



PROCESSO Nº 1948172020-9 - e-processo nº 2021.000014563-7

ACÓRDÃO Nº 133/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS POR FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - PARCIALMENTE CONFIGURADA - RECIDIVA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFAL - INFRAÇÃO CONFIGURADA. DIFERIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. CRÉDITO INDEVIDO - DIVERSOS - INFRAÇÃO CONFIRMADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Peça acusatória dentro dos ditames legais, não evidenciando casos de nulidade. Cerceamento do direito de defesa não configurado.

- Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Excluído parte dos lançamentos por erro quanto ao aspecto temporal dos lançamentos e os valores relativos aos documentos fiscais que a autuada apresentou provas de que as notas fiscais foram canceladas.

- O benefício do diferimento do ICMS Diferencial de Alíquotas, previsto na aquisição de bens destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, se aplica apenas às máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados com o processo produtivo da empresa.

- Em contrapartida, não estão sujeitas ao diferimento as operações de aquisição de bens que não participem diretamente do processo produtivo da empresa, ou que se tratem de partes,



peças, componentes ou acessórios, devendo ainda recolher o ICMS DIFAL.

- É devido o DIFAL nas aquisições interestaduais de bens de uso, consumo, ativo fixo e das respectivas prestações de serviços de transportes destes bens.

- A legislação tributária paraibana não permite a equiparação da atividade econômica de prestação de serviços de transporte à atividade industrial, bem como a equiparação de combustível utilizado no serviço de transporte como insumo, configurando a materialidade da infração consubstanciada na apropriação de crédito indevido.

- O direito ao crédito do imposto restringe-se apenas à parcela de energia elétrica consumida diretamente no processo produtivo industrial.

- Vedado ao contribuinte se creditar do valor do imposto a maior do que aquele constante no documento que lhe deu origem, bem como créditos de documentos fiscais cancelados.

- Excluídos os valores lançados a título de multa recidiva, além de aplicação de penalidade mais benéfica, em virtude de Lei posterior que reduziu a multa prevista no art. 82, V, da Lei 6.379/96.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e no mérito pelo seu parcial provimento, reformando a decisão singular, julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002353/2020-33**, lavrado em 23 de dezembro de 2020 (fl. 03 a 08) em desfavor da autuada **VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA**, Inscrição Estadual: 16.030.375-3, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no **valor total de R\$ 984.218,82** (novecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos) **sendo R\$ 586.375,99** (quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos) **de ICMS**, por infringência ao artigo 158, I, e 160, I, c/fulcro no art. 646, art. 106, complementado em Nota Explicativa com art. 106, II, “c”, §1º, art. 2º, §1º, IV e V, art. 3º, XIII e XIV, e art. 14, IX e X, art. 72, § 1º, I e II, “a”, art. 74, art. 75, §§ 1º e 2º, art. 77, art. 78, VI, §1º, III, e §2º, art. 82, II e X, todos do RICMS-PB; e art. 33, I, da LC 87/96; e **R\$ 397.842,83** (trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos) **de multa por infração**, com fundamento legal no art. 82, II, “e”, e V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo por indevido, o valor total de R\$ 293.257,94 sendo R\$ 75.386,41 de ICMS; R\$ 180.041,47 de multa por infração; e R\$ 37.830,06 de multa por reincidência.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de março de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1948172020-9 - e-processo nº 2021.000014563-7

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS POR FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - PARCIALMENTE CONFIGURADA - RECIDIVA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFAL - INFRAÇÃO CONFIGURADA. DIFERIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. CRÉDITO INDEVIDO - DIVERSOS - INFRAÇÃO CONFIRMADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Peça acusatória dentro dos ditames legais, não evidenciando casos de nulidade. Cerceamento do direito de defesa não configurado.

- Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Excluído parte dos lançamentos por erro quanto ao aspecto temporal dos lançamentos e os valores relativos aos documentos fiscais que a autuada apresentou provas de que as notas fiscais foram canceladas.

- O benefício do diferimento do ICMS Diferencial de Alíquotas, previsto na aquisição de bens destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, se aplica apenas às máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados com o processo produtivo da empresa.

- Em contrapartida, não estão sujeitas ao diferimento as operações de aquisição de bens que não participem diretamente do processo produtivo da empresa, ou que se tratem de partes, peças, componentes ou acessórios, devendo ainda recolher o ICMS DIFAL.

- É devido o DIFAL nas aquisições interestaduais de bens de uso, consumo, ativo fixo e das respectivas prestações de serviços de transportes destes bens.



- A legislação tributária paraibana não permite a equiparação da atividade econômica de prestação de serviços de transporte à atividade industrial, bem como a equiparação de combustível utilizado no serviço de transporte como insumo, configurando a materialidade da infração consubstanciada na apropriação de crédito indevido.
- O direito ao crédito do imposto restringe-se apenas à parcela de energia elétrica consumida diretamente no processo produtivo industrial.
- Vedado ao contribuinte se creditar do valor do imposto a maior do que aquele constante no documento que lhe deu origem, bem como créditos de documentos fiscais cancelados.
- Excluídos os valores lançados a título de multa recidiva, além de aplicação de penalidade mais benéfica, em virtude de Lei posterior que reduziu a multa prevista no art. 82, V, da Lei 6.379/96.

RELATÓRIO

Em análise nesta e. Corte, o recurso voluntário interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002353/2020-33**, lavrado em 23 de dezembro de 2020 (fl. 03 a 08) em desfavor da autuada VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA, Inscrição Estadual: 16.030.375-3, em que é acusada das seguintes infrações:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: TUDO SOLIDADO EM DEMONSTRATIVOS E EM MÍDIA DIGITAL CONTENDO ARQUIVOS EM FORMATO PDF E TXT, PARTES INTEGRANTES DOS AUTOS.

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE NÃO TER RECOLHIDO O ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS CONCERNENTES:

- A) AQUISIÇÕES DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO;
- B) AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO DE SEU ESTABELECIMENTO; E



C) PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES QUE ACOBERTARAM AS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, ASSIM COMO AS AQUISIÇÕES DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. CARACTERIZANDO-SE, ASSIM, NUM DESRESPEITO AO ART. 106, II, "C" E §1º C/C ART. 2º, §1º, IV E V, ART. 3º, XIII E XIV E ART. 14, IX E X, TODOS DO RICMS/PB, APROV. PELO DEC. Nº 18.930/97. TUDO SOLIDADO EM DEMONSTRATIVOS E EM MÍDIA DIGITAL CONTENDO ARQUIVOS EM FORMATO PDF E TXT QUE, DORAVANTE, SÃO PARTES INTEGRANTES DOS AUTOS.

0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida de crédito fiscal.

Nota Explicativa: 1 - APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS ATINENTE ÀS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO SEU USO/CONSUMO, EM DESACORDO COM OS

ARTIGOS 72, § 1º, I; 78, INCISO VI, §§1º, III E 2º; 82, II DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, DEVIDAMENTE COMPROVADA NA EFD (MÍDIA DIGITAL DVD), DOCUMENTOS FISCAIS E

DEMONSTRATIVOS ANALÍTICO 08 E SINTÉTICO 07;

2 - CREDITAMENTO INDEVIDO DO ICMS ORIUNDO DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO UTILIZADA NO PROCESSO PRODUTIVO, AFRONTANDO O DISPOSTO NO ART. 72, §1º, II, "A" DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, DEVIDAMENTE COMPROVADA NA EFD (MÍDIA DIGITAL DVD), DOCUMENTOS FISCAIS E DEMONSTRATIVOS ANALÍTICO 09 E SINTÉTICO 08;

3 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL NÃO CONSTANTE DO DOCUMENTO FISCAL OU APROVEITÁ-LO EM VALOR MAIOR DO QUE O PERMITIDO, INFRINGINDO OS ARTS. 74 E 75, §§ 1º E 2º, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, DEVIDAMENTE COMPROVADA NA EFD (EM MÍDIA DIGITAL DVD), DOCUMENTOS FISCAIS E DEMONSTRATIVOS ANALÍTICO 06 E SINTÉTICO 05;

4 - UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO ORIUNDO DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO, NOTA FISCAL ELETRÔNICA CANCELADA PELO EMITENTE, INFRINGINDO O DISPOSTO NOS ARTS. 77 E 82, X DO RICMS/PB, DEVIDAMENTE COMPROVADO NA EFD (EM MÍDIA DIGITAL DVD), DOCUMENTOS FISCAIS E DEMONSTRATIVOS ANALÍTICO 07 E SINTÉTICO 09;

5 - CREDITAMENTO INDEVIDO DO ICMS ORIUNDO DE ÓLEO DIESEL DESTINADO AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, INFRINGINDO O ART. 72, §1º, I DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97 E ART. 33, I DA LEI COMPLEMENTAR N 87/96, DEVIDAMENTE COMPROVADA NA EFD

(EM MÍDIA DIGITAL DVD), DOCUMENTOS FISCAIS E
DEMONSTRATIVOS ANALÍTICO 10 E SINTÉTICO 09.

Infração Cometida	Diploma Legal Infringido	Penalidade Proposta
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	Art. 158, I, e 160, I, c/fulcro no art. 646, do RICMS/PB.	Art. 82, V, "f", da Lei 6.379/96
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	Art. 106, complementado em Nota Explicativa com art. 106, II, "c", §1º, art. 2º, §1º, IV e V, art. 3º, XIII e XIV, e art. 14, IX e X, do RICMS-PB.	Art. 82, II, "e", da Lei 6.379/96
0325 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL	Art. 106, complementado em Nota Explicativa com art. 72, § 1º, I e II, "a", art. 74, art. 75, §§ 1º e 2º, art. 77, art. 78, VI, §1º, III, e §2º, art. 82, II e X, do RICMS-PB; e art. 33, I, da LC 87/96.	Art. 82, V, "h", da Lei 6.379/96

Em decorrência das acusações acima, o autuante lançou de ofício, o crédito tributário no valor total de R\$ 1.277.476,76, sendo R\$ 661.762,40 de ICMS; R\$ 577.884,30 de multa por infração e R\$ 37.830,06 de multa recidiva.

Instruem os autos:

- Memorial Descritivo do Auto de Infração (fl. 10 a 29);
- Demonstrativo Analítico 11 das NFe de terceiros não lançadas (fl. 30 a 32);
- Demonstrativo Sintético 11 das NFe não lançadas, por mês (fl. 33);
- Demonstrativo Sintético 01: valor do ICMS Diferencial de Alíquota (DIFAL) devido (mensal) sobre as operações interestaduais de Serviço de transporte relativo às entradas destinadas ao Uso/consumo declaradas na EFD (fl. 34 e 35);
- Demonstrativo Sintético 02: do ICMS DIFAL/mês devido sobre as aquisições interestaduais de serviço de transporte de Produtos destinados ao uso/consumo (fl. 36 e 37);
- Demonstrativo Analítico 03: do valor do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL) devido (por NFe) sobre as operações interestaduais de aquisição de mercadorias para o ativo fixo (fl. 38 e 39);
- Demonstrativo Sintético 03: valor do ICMS Diferencial de alíquota (DIFAL) devido (mensal) sobre as operações interestaduais de aquisição de Mercadorias para o ativo fixo (fl. 40);
- Demonstrativo Sintético 04: quadro resumo dos Demonstrativos Sintéticos (fl. 41 e 42);
- Demonstrativo Analítico 08: mercadorias declaradas na EFD como uso/consumo com a utilização de crédito do ICMS (fl. 43 a 44);
- Demonstrativo Sintético 07: mercadorias declaradas na EFD como uso/consumo com a utilização de crédito do ICMS (fl. 45);
- Demonstrativo Analítico 09: Creditamento indevido de Energia Elétrica (fl. 46 e 47);
- Demonstrativo Sintético 08: Creditamento indevido de Energia Elétrica (fl. 48 e 49);
- Demonstrativo Sintético 05: do registro de crédito a maior na EFD em comparação com as NFe's (fl. 50 e 51);
- Demonstrativo Analítico 07: NFe's canceladas na origem, com utilização do crédito (C100/C190) (fl. 52);



- Demonstrativo Analítico 06: NFe's canceladas na origem, por mês (fl. 53);
- Demonstrativo Analítico 10: crédito indexado pela utilização de óleo diesel destinado ao uso consumo (fl. 54 a 56);
- Demonstrativo Sintético 09: crédito indevido oriundo da aquisição de óleo diesel para uso consumo (fl. 57).

Devidamente científica via Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, em 30/12/2020 (fl. 09), a empresa autuada, por intermédio de seus representantes (fl. 74), apresentou Reclamação tempestiva, em 02/02/2021 (fl. 60 a 73), trazendo os seguintes argumentos:

- a) Que obteve junto ao autor do feito as mídias digitais contendo a totalidade dos trabalhos da auditoria em deslinde;
- b) Na acusação de falta de lançamento de nota fiscal, das 33 notas fiscais acusadas de omissão de registro, identificou 23 notas fiscais citadas escrituradas no Sped Contábil, logo, são notas fiscais contabilizadas;
- c) Que para as demais 10 (dez) notas fiscais a empresa não teve tempo hábil de para identificar as razões e respectivas provas que afastassem a presunção do fisco, pelo que optou por quitar o lançamento de ofício por meio do DAR nº 3021662565, no valor de R\$ 32.246,68, reconhecendo parte da denúncia;
- d) Os produtos adquiridos para o ativo permanente são usados diretamente no processo produtivo do estabelecimento, pois se destinam ao armazenamento, silagem, secagem e transporte interno por esteiras, transporte em frota própria e energização;
- e) Os itens do ativo permanente devem ser valorados em diligência, para que o Fisco identifique a utilização deles, bem como para que se esclareça o respectivo enquadramento em cada etapa da atividade da empresa;
- f) O levantamento fiscal do DIFAL sobre mercadorias para uso ou consumo está comprometido porque a Fiscalização deixou de considerar os pagamentos realizados pelo sujeito passivo;
- g) A acusação de crédito indevido com base no art. 82, V, "h", impõe a necessidade de realização de reconstituição da conta corrente do ICMS, eis que, sem esse trabalho, não é possível indicar a repercussão tributária no recolhimento do imposto;
- h) Os Auditores não levaram o débito encontrado para a apuração da conta corrente do ICMS, sendo a empresa autuada uma indústria beneficiária do FAIN, que finaliza a apuração com saldo credor, não há repercussão tributária a se cobrar;



- i) Quanto aos bens destinados a uso e consumo, o auditor se valeu apenas da EFD, e do CFOP nela indicado, e que o demonstrativo analítico 8 incorre em vício material no tocante à descrição das mercadorias;
- j) No que diz respeito ao creditamento indevido da energia elétrica a Autuada reforça apenas o argumento da existência de vício material no lançamento, em razão de não ter sido realizada a reconstituição da conta corrente do ICMS;
- k) Algumas notas fiscais foram objeto de glosa dos créditos fiscais somente por ter indicado o crédito fiscal fora do campo próprio existente no documento. Não existe norma sobre creditamento que condicione o direito ao destaque no campo próprio do documento fiscal;
- l) A acusação toma como objeto de crédito indevido cinco notas fiscais canceladas, mas não descreve quando essas notas fiscais foram canceladas, nem faz qualquer menção a contabilização do pagamento relativo a essas notas fiscais;
- m) O óleo diesel é um insumo inerente à operação de saídas de mercadorias produzidas pela autuada, pelo que não se confunde com um item destinado ao uso e consumo previsto no art. 33, inciso I, da LC 87/96, e tampouco se refere a algo alheio à atividade do estabelecimento.

Requer a Impugnante a improcedência do Auto de Infração.

A impugnante juntou aos autos cópias de Extratos de Faturas/DAR de ICMS diferencial de alíquota, acompanhadas de comprovantes de pagamentos (fl. 87 a 178); Cópia do TARE 2017.000014 (fl. 179 a 182); e cópia do DAR 3021662565 (fl. 183 e 184).

Sem informações de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP e distribuídos ao julgador fiscal, Lindemberg Roberto de Lima (fl. 189), que após apreciação e análise, decidiu pela procedência da autuação (fl. 190 a 206), de acordo com a ementa que abaixo transcrevo:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. RECEITA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. USO E CONSUMO E ATIVO FIXO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. DENÚNCIAS FISCAIS COMPROVADAS.

1. A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

2. É devido o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, nas operações de aquisições interestaduais de bens destinados ao uso ou



consumo e ativo fixo de estabelecimento industrial inscrito como contribuinte do ICMS. O seu diferimento depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelas normas tributárias, aplicando-se este benefício nas aquisições de equipamentos, aparelhos e máquinas aplicados diretamente no processo produtivo, não podendo ser estendidos a máquinas que são utilizadas como auxiliares no transporte de matérias-primas para o setor produtivo, e em outras demandas laborais da empresa.

3. Como todo procedimento fiscal, a verificação de repercussão tributária em conta corrente do ICMS está condicionada à necessidade e a adequação. Nesse caso, o sujeito passivo apresenta saldo reiteradamente devedor no período autuado, motivo pelo qual dispensa tal análise. O direito ao crédito no processo industrial relativo aos materiais secundários/insumos está relacionado à característica de integração do material ao produto final, constituindo-se como elemento essencial na sua composição, fato não demonstrado pelo sujeito passivo. A apropriação de créditos fiscais está condicionada ao respeito às formalidades previstas na legislação, entre elas a idoneidade documental, o destaque na nota fiscal e a escrituração fiscal. O crédito fiscal sobre a aquisição de energia elétrica somente pode ser apropriado nos estritos condicionamentos legais, e o óleo diesel usado pela frota de transporte da indústria não é considerado insumo da atividade industrial, conforme reiterado entendimento do E. Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, portanto, não é permitido o aproveitamento de crédito fiscal, relativamente às notas fiscais de sua aquisição.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Regularmente cientificada via Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, em 12/05/2022 (fl. 208), a empresa autuada, por intermédio de seus representantes (fl. 227), apresentou Recurso Voluntário tempestivo, em 07/08/2023 (fl. 209 a 226), em que traz, em breve síntese, as seguintes razões:

1) Na primeira acusação, de falta de lançamento de nota fiscal, das 33 notas fiscais acusadas de omissão de registro, identificou 23 notas fiscais (23858; 14326; 36; 761; 4611; 804; 1271; 1272; 4522; 519; 8184; 8185; 8331; 1077; 1078; 1276; 9151; 9152; 11550; 8490; 2275; 2279; e 7734), escrituradas no Sped Contábil;

Que para as 10 (dez) notas fiscais (23858; 14326; 36; 761; 4611; 11550; 8490; 2275; 2279; e 7734), pode-se localizar facilmente os lançamentos no sped fiscal;

Houve o CANCELAMENTO, pelos emitentes das seguintes notas: 804; 1271; 1272; 4522; 519; 8184; 8185; 8331; 1077; 1078; 1276; 9151; 9152;



2) Na segunda acusação, os produtos adquiridos para o ativo permanente são empregados diretamente no processo produtivo do estabelecimento, pois se destinam ao armazenamento e secagem de grãos, a exemplo de “silo secador de grãos com aeração”, bem como diversos outros itens necessários ao processo produtivo (extratores, evaporadores, tubulações, esteiras, entre outros), vários, inclusive, fabricados especificamente para adequar-se ao processo industrial da contribuinte, além do transporte em frota própria e equipamentos de energização;

Requer diligência fiscal, para que o Fisco identifique a utilização deles, bem como para que se esclareça o respectivo enquadramento em cada etapa da atividade;

Em relação ao DIFAL sobre uso e consumo e seu respectivo frete, o levantamento elaborado pelo fazendário encontra-se comprometido, na medida em que deixou de considerar diversos DAR's pertinentes a pagamento espontâneo da referida exação.

3) A terceira acusação, de crédito indevido, que se subdividiu em 5 pontos:

- Bens destinados ao uso e consumo;
- Energia elétrica utilizada no setor administrativo;
- Crédito a maior que o destacado no documento fiscal;
- Crédito de documentos fiscais cancelados; e
- Crédito do óleo diesel utilizado em frota própria.

Neste caso, impõe a necessidade de realização de reconstituição da conta corrente do ICMS, eis que, sem esse trabalho, não é possível indicar a repercussão tributária no recolhimento do imposto;

Os Auditores não levaram o débito encontrado para a apuração da conta corrente do ICMS, sendo a empresa autuada uma indústria beneficiária do FAIN, que finaliza a apuração com saldo credor, não há repercussão tributária a se cobrar;

Quanto aos bens destinados a uso e consumo, o auditor se valeu apenas da EFD, e do CFOP nela indicado, e que o demonstrativo analítico 8 incorre em vício material no tocante à descrição das mercadorias. Isto é, deveria o fazendário analisar a existência de erros de preenchimento da EFD e corrigi-los;

No que diz respeito ao creditamento indevido da energia elétrica a Autuada reforça apenas o argumento da existência de vício material no lançamento, em razão de não ter sido realizada a reconstituição da conta corrente do ICMS;

Não existe norma sobre creditamento que condicione o direito ao destaque no campo próprio do documento fiscal, nessa situação, temos o exemplo das (Demonstrativo Analítico 06) Notas Fiscais 1092 a



1110 - 06/2018 nas quais, embora conste exatamente o ICMS nas “*Informações Adicionais*” da NFe (correspondendo exatamente ao crédito escriturado), o fazendário imputou cobrança por ter deixado de perceber que tal informação estava expressamente no dito documento. Houve apenas erro material no preenchimento.

A auditoria ignorou as notas fiscais emitidas por empresa integrantes do SIMPLES NACIONAL, cujo creditamento segue regra própria e é legalmente assegurado pela Lei Complementar nº 123/2006, em seu 23, § 1º.

Também desconsiderou itens sujeitos ao ICMS ST, tal como, o gás natural utilizado no processo industrial, cujo crédito do imposto é assegurado com fundamento no art. 76 do RICMS/PB.

A acusação toma como objeto de crédito indevido cinco notas fiscais canceladas, mas não descreve quando essas notas fiscais foram canceladas, nem faz qualquer menção a contabilização do pagamento relativo a essas notas fiscais;

O contribuinte realiza o transporte das mercadorias que produz, até o seu destino, em frota própria de caminhões, que são abastecidos com óleo diesel adquirido de fornecedores e armazenado na empresa, em local apropriado e com dosador. Assim, o óleo diesel dá direito ao crédito do imposto, por ser um insumo inerente à operação de saída de mercadorias produzidas pela autuada, pelo que não se confunde com um item destinado ao uso e consumo, previsto no art. 33, inciso I, da LC 87/96, e tampouco se refere a algo alheio à atividade do estabelecimento.

Requer o provimento do recurso e a improcedência da autuação.

Documentos apresentados às fls. 228 a 240.

Seguindo o trâmite processual, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimental, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário*, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002353/2020-33**, lavrado em 23/12/2020, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.



Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77, da Lei nº 10.094/13.

Inicialmente, destaque-se que a lavratura do auto de infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, oportunizaram-se ao reclamante todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa e o contraditório, que assim o fez, quando da apresentação das suas peças de defesa (impugnação e recurso voluntário) de forma tempestiva.

Mérito:

Acusação 01 de (0009) FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS.

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

A fiscalização apresenta através de planilhas denominadas DEMONSTRATIVO ANALÍTICO 11 NFE TERCEIROS NÃO LANÇADAS NA EFD POR DOCUMENTO e DEMONSTRATIVO SINTÉTICO 11 NFE NÃO LANÇADAS MENSAL (fl. 30 a 33), o conjunto de informações que permitem a perfeita identificação das operações realizadas pela empresa Autuada, contendo período, data de emissão,



inscrição estadual e CNPJ do emitente, situação da NFe, situação na EFD, número da chave de acesso do NFe, UF de origem, modelo 55, número da NFe, CFOP e sua descrição, valor da operação e ICMS devido, fornecendo o substrato material para a constituição do crédito tributário, bem como, viabiliza à autuada a obtenção de todos os elementos necessários ao exercício do seu direito de defesa.

Por sua vez, a recorrente alega que, das 33 notas fiscais acusadas de omissão de registro, 23 notas fiscais (23858; 14326; 36; 761; 4611; 804; 1271; 1272; 4522; 519; 8184; 8185; 8331; 1077; 1078; 1276; 9151; 9152; 11550; 8490; 2275; 2279; e 7734), foram escrituradas no Sped Contábil, logo, são notas fiscais contabilizadas.

Ao consultar o SPED/EFD do contribuinte, ao contrário da alegação da recorrente, constata-se a inexistência de registros das notas fiscais abaixo elencadas, relacionadas a presente acusação. Vejamos:

NFe 120746; 25-1601-08.111.613/0001-08-55-001-000.120.746-102.075.098-3; Emissão: 22/01/2016
NFe 23858; 24-1705-03.874.091/0001-82-55-001-000.023.858-174.581.248-9; Emissão: 24/05/2017
NFe 14326; 25-1704-04.643.859/0001-70-55-001-000.014.326-171.976.561-1; Emissão: 07/04/2017
NFe 61; 25-1712-15.482.909/0001-09-55-001-000.000.061-120.710.466-9; Emissão: 04/12/2017
NFe 36; 26-1705-24.961.495/0001-83-55-001-000.000.036-100.407.001-4; Emissão: 16/05/2017
NFe 761; 29-1705-08.826.392/0001-54-55-002-000.000.761-100.000.761-1; Emissão: 30/05/2017
NFe 4611; 31-1710-25.282.235/0001-44-55-001-000.004.611-159.863.694-5; Emissão: 09/10/2017
NFe 117; 22-1806-30.305.580/0001-96-55-001-000.000.117-150.441.174-5; Emissão: 25/06/2018
NFe 118; 22-1806-30.305.580/0001-96-55-001-000.000.118-150.441.174-2; Emissão: 25/06/2018
NFe 119; 22-1806-30.305.580/0001-96-55-001-000.000.119-150.441.174-0; Emissão: 25/06/2018
NFe 120; 22-1806-30.305.580/0001-96-55-001-000.000.120-150.441.174-0; Emissão: 25/06/2018
NFe 121; 22-1806-30.305.580/0001-96-55-001-000.000.121-150.441.174-8; Emissão: 26/06/2018
NFe 4850; 22-1809-13.369.464/0001-11-55-001-000.004.850-166.298.954-1; Emissão: 13/09/2018
NFe 90002466; 25-1802-08.761.132/0001-48-55-891-900.002.466-180.000.008-1; Emissão: 28/02/2018
NFe 11550; 25-1803-03.823.681/0001-86-55-001-000.011.550-176.035.697-4; Emissão: 20/03/2018
NFe 67342; 25-1808-04.866.656/0001-42-55-002-000.067.342-156.513.077-2; Emissão: 30/08/2018
NFe 8490; 31-1806-25.282.235/0001-44-55-001-000.008.490-122.131.757-4; Emissão: 26/06/2018



NFe 2275; 31-1810-04.104.943/0001-15-55-001-000.002.275-630.233.387-1; Emissão:
10/10/2018

NFe 2279; 31-1810-04.104.943/0001-15-55-001-000.002.279-100.562.169-2; Emissão:
10/10/2018

NFe 7734; 25-1912-02.046.455/0005-05-55-009-000.007.734-213.129.473-4; Emissão:
18/12/2019

Notas Fiscais Eletrônicas						
<input type="checkbox"/> Marcar todas	Número	Série	Data de Emissão	Emitente	Situação	Valor Total
<input type="checkbox"/>	120746	1	22/01/2016	MAIS CAR COM VEIC PECAS E SERV LTDA	Autorizada	R\$ 1.520,55
<input type="checkbox"/>	14326	1	07/04/2017	FENOPLAST EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA	Autorizada	R\$ 6.711,36
<input type="checkbox"/>	36	1	16/05/2017	HUGO LEONARDO LIMA SOARES 03459087404	Autorizada	R\$ 4.340,47
<input type="checkbox"/>	23858	1	24/05/2017	NETZSCH SERVICE NORDESTE LTDA	Autorizada	R\$ 636,75
<input type="checkbox"/>	761	2	30/05/2017	V STOCO - ME	Autorizada	R\$ 5.340,00
<input type="checkbox"/>	4611	1	09/10/2017	LSC CEREAIS EIRELI - ME	Autorizada	R\$ 4.030,00
<input type="checkbox"/>	61	1	04/12/2017	PATRICIA DA SILVA R CHAVES MERCAINHO EIRELI	Autorizada	R\$ 903,50
<input type="checkbox"/>	900002466	891	28/02/2018	IVONETE LIMA DA SILVA 02581231416	Autorizada	R\$ 132,00
<input type="checkbox"/>	11550	1	20/03/2018	LEONIDAS ALVERGA DE MEDEIROS-ME	Autorizada	R\$ 520,00
<input type="checkbox"/>	117	1	25/06/2018	R BARROS OLIVEIRA	Autorizada	R\$ 20.151,60
<input type="checkbox"/>	118	1	25/06/2018	R BARROS OLIVEIRA	Autorizada	R\$ 5.509,71
<input type="checkbox"/>	119	1	25/06/2018	R BARROS OLIVEIRA	Autorizada	R\$ 6.364,66
<input type="checkbox"/>	120	1	25/06/2018	R BARROS OLIVEIRA	Autorizada	R\$ 20.100,94
<input type="checkbox"/>	121	1	25/06/2018	R BARROS OLIVEIRA	Autorizada	R\$ 6.326,66
<input type="checkbox"/>	8490	1	26/06/2018	LSC CEREAIS EIRELI - ME	Autorizada	R\$ 36.950,98
<input type="checkbox"/>	67342	2	30/08/2018	GAMA DIESEL LTDA.	Autorizada	R\$ 500,00
<input type="checkbox"/>	4850	1	13/09/2018	GOLDEN AGRO COM E IND DE RACOES E PROD AGRICOLAS	Autorizada	R\$ 26.020,50
<input type="checkbox"/>	2275	1	10/10/2018	TALISMAAGROCOMERCIAL E ARMAZENS GERAIS EIRELLI	Autorizada	R\$ 26.707,00
<input type="checkbox"/>	2279	1	10/10/2018	TALISMAAGROCOMERCIAL E ARMAZENS GERAIS EIRELLI	Autorizada	R\$ 26.979,00
<input type="checkbox"/>	7734	9	18/12/2019	MINASGAS SA INDUSTRIA E COMERCIO	Autorizada	R\$ 1.475,10

(20) registro(s) encontrado(s)

Valor total = R\$ 201.220,78

Ainda, ao consultar o Sistema ATF da SEFAZ/PB, bem como o Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, e em atenção à alegação da recorrente de que houve o CANCELAMENTO, pelos emitentes das notas fiscais: 804; 1271; 1272; 4522; 519; 8184; 8185; 8331; 1077; 1078; 1276; 9151 e 9152, pode-se constatar que as notas fiscais abaixo relacionadas, de fato constam na Situação de CANCELADAS, devendo,



portanto, serem excluídos os valores lançados de ICMS e Multas relativos a estas notas fiscais, por falta de repercussão no recolhimento do ICMS. Vejamos:

NFe 804; Chave: 17-1807-29.485.044/0001-30-55-001-000.000.804-100.020.073-0; Emissão: 10/07/2018
NFe 1271; Chave: 22-1807-27.915.949/0001-78-55-001-000.001.271-172.893.349-8; Emissão: 11/07/2018
NFe 1272; Chave: 22-1807-27.915.949/0001-78-55-001-000.001.272-154.656.237-8; Emissão: 11/07/2018
NFe 4522; Chave: 22-1808-13.369.464/0001-11-55-001-000.004.522-135.593.636-5; Emissão: 21/08/2018
NFe 519; Chave: 25-1808-26.625.056/0001-25-55-001-000.000.519-100.911.112-3; Emissão: 14/08/2018
NFe 8184; Chave: 31-1805-25.282.235/0001-44-55-001-000.008.184-121.313.246-6; Emissão: 19/05/2018
NFe 8185; Chave: 31-1805-25.282.235/0001-44-55-001-000.008.185-145.971.120-6; Emissão: 19/05/2018
NFe 8331; Chave: 31-1806-25.282.235/0001-44-55-001-000.008.331-132.509.099-5; Emissão: 11/06/2018
NFe 1077; Chave: 31-1807-04.104.943/0001-15-55-001-000.001.077-166.299.282-7; Emissão: 03/07/2018
NFe 1078; Chave: 31-1807-04.104.943/0001-15-55-001-000.001.078-104.211.057-4; Emissão: 03/07/2018
NFe 1276; Chave: 31-1807-04.104.943/0001-15-55-001-000.001.276-126.781.262-9; Emissão: 30/07/2018
NFe 9151; Chave: 31-1808-25.282.235/0001-44-55-001-000.009.151-106.772.973-9; Emissão: 15/08/2018
NFe 9152; Chave: 31-1808-25.282.235/0001-44-55-001-000.009.152-175.706.078-0; Emissão: 15/08/2018

Notas Fiscais Eletrônicas						
<input type="checkbox"/> Marcar todas	Número	Série	Data de Emissão	Emitente	Situação	Valor Total
<input type="checkbox"/>	8184	1	19/05/2018	LSC CEREAIS EIRELI - ME	Cancelada	R\$ 5.133,10
<input type="checkbox"/>	8185	1	19/05/2018	LSC CEREAIS EIRELI - ME	Cancelada	R\$ 5.441,08
<input type="checkbox"/>	8331	1	11/06/2018	LSC CEREAIS EIRELI - ME	Cancelada	R\$ 9.606,23
<input type="checkbox"/>	1077	1	03/07/2018	TALISMA AGROCOMERCIAL E ARMAZENS GERAIS LTDA	Cancelada	R\$ 23.142,95
<input type="checkbox"/>	1078	1	03/07/2018	TALISMA AGROCOMERCIAL E ARMAZENS GERAIS LTDA	Cancelada	R\$ 11.696,14
<input type="checkbox"/>	804	1	10/07/2018	SILVA COMERCIO E TRASPORTE DE GRAOS EIRELI	Cancelada	R\$ 18.507,34
<input type="checkbox"/>	1271	1	11/07/2018	JAQUELINE RODRIGUES SOUSA-ME	Cancelada	R\$ 20.205,36
<input type="checkbox"/>	1272	1	11/07/2018	JAQUELINE RODRIGUES SOUSA-ME	Cancelada	R\$ 10.457,16
<input type="checkbox"/>	1276	1	30/07/2018	TALISMA AGROCOMERCIAL E ARMAZENS GERAIS LTDA	Cancelada	R\$ 26.182,60
<input type="checkbox"/>	519	1	14/08/2018	D&F PACK EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA EPP	Cancelada	R\$ 29.893,12
<input type="checkbox"/>	9151	1	15/08/2018	LSC CEREAIS EIRELI - ME	Cancelada	R\$ 30.884,30
<input type="checkbox"/>	9152	1	15/08/2018	LSC CEREAIS EIRELI - ME	Cancelada	R\$ 19.388,80
<input type="checkbox"/>	4522	1	21/08/2018	GOLDEN AGRO COM E IND DE RACOES E PROD AGRICOLAS	Cancelada	R\$ 8.575,00
(13) registro(s) encontrado(s)					Valor total = R\$ 219.113,1	

Constata-se ainda, que os lançamentos constantes no corpo auto de



infração, fazem referência aos períodos de janeiro e fevereiro de 2016, entretanto, com exceção da **NFe 120746 de 22/01/2016**, as demais notas fiscais foram emitidas (fatos geradores) nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, como pode-se constatar nas planilhas acima, obtidas em consulta ao Sistema ATF e Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica.

Assim, resta procedente apenas o lançamento referente a **NFe 120746 de 22/01/2016, no valor de R\$ 1.520,55, sendo de ICMS R\$ 273,70. Julgo nulo, por vício material, os demais lançamentos, por erro quanto ao aspecto temporal dos períodos dos fatos geradores desta acusação, lançados no auto de infração.**

Dado o decurso do prazo, não cabe a lavratura de novo feito fiscal, visto que os fatos geradores foram alcançados pela decadência, conforme art. 173, I do CTN.

Como penalidade, foi proposta multa de 100% (cem por cento), nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido.

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Com o advento da Lei 12.788/2023, que reduziu para 75% o percentual da multa incidente sobre o valor do imposto inadimplido, prevista no inciso V, do artigo 82, da Lei 6.379/96, torna-se necessário reduzir, de ofício, a penalidade aplicada no presente auto de infração, em atendimento ao preceito insculpido no artigo 106, II, “c”, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Multa por Reincidência.

No tocante à multa recidiva, prevista no artigo 87 da Lei 6.379/96 e nos artigos 38 e 39 da Lei nº 10.094/13, não constam nos autos qualquer prova que demonstra a ocorrência de reincidência pela prática da mesma infração.



Em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ, constata-se a inexistência de processo administrativo tributário que atenda aos requisitos legais elencados no artigo 87 da Lei 6.379/96 e no artigo 39 da lei 10.094/2013, para a configuração da reincidência. Vejamos:

Lei 6.379/1996:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Lei 10.094/2013:

Art. 38. Constatada a existência de antecedentes fiscais e configurada a reincidência, de imediato, o auditor fiscal, proporá a multa recidiva, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

§ 1º Para fins do disposto no “caput”, no momento da lavratura do Auto de Infração, o autor do procedimento efetuará a pesquisa sobre antecedentes fiscais do sujeito passivo no sistema de controle da Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º No Termo de Antecedentes Fiscais deverá constar:

I - o número do processo do qual conste a decisão que houver condenado o contribuinte por idêntica infração;

II - a data do julgamento que tornou definitiva a decisão;

III - os dispositivos infringidos;

IV - a data da ciência, ao autuado, da decisão final administrativo-tributária ou da lavratura do Termo de Revelia;

V - a data de pagamento da infração.

Art. 39. *Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.*

Portanto, não sendo configurada a reincidência, julgo indevida a multa por reincidência aplicada nesta acusação, devendo ser excluídos seus valores.

Quanto ao pagamento realizado em 29/01/2021, através do DAR AVULSO nº 3021662565 (fl. 183 e 184), este não pode ser considerado espontâneo, visto que se efetivou após a ciência do auto de infração, dada em 30/12/2020. Neste ponto, o diligente julgador singular, com base em consulta realizada no Sistema ATF da SEFAZ, assim se manifestou:



“Não obstante, observa-se na consulta das informações deste processo no Sistema ATF, que todos os lançamentos do auto de infração se encontram em aberto, portanto, esse pagamento não foi associado aos lançamentos do Auto de Infração”.

Acusação 02 de (285) Falta de Recolhimento do ICMS.

Nesta acusação, a auditoria identificou que o contribuinte deixou de recolher o ICMS Diferencial de Alíquota relativos às: **i)** aquisições de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento; **ii)** aquisições de mercadorias para uso e consumo de seu estabelecimento; e **iii)** prestações de serviços de transportes que acobertaram operações de aquisição interestaduais de bens, com infringência ao Art. 106, complementado em Nota Explicativa com o art. 106, II, “c”, §1º, art. 2º, §1º, IV e V, art. 3º, XIII e XIV, e art. 14, IX e X, do RICMS-PB, abaixo reproduzidos:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL (Decreto nº 35.604/14);

d) utilização de serviços cuja prestação se inicie em outra unidade da Federação e não esteja vinculada à operação subsequente alcançada pela incidência do imposto, para contribuintes enquadrados no regime de apuração normal ou optantes pelo SIMPLES NACIONAL (Decreto nº 35.604/14);

(...)

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota (Decreto nº 35.604/14).

Como se sabe, a cobrança do diferencial de alíquota sobre as operações com bens adquiridos em outras unidades da Federação e sobre as prestações de serviços de transporte iniciadas em outras unidades da Federação, que acobertaram as aquisições de bens, encontra-se consolidada no nosso regulamento do ICMS, ocorrendo o fato gerador no momento da entrada dos bens ou serviços no estabelecimento do adquirente, como estabelecem o art. 2º, §1º, IV e V, art. 3º, XIII e XIV, e art. 14, IX e X, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)



IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

V - sobre a utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

(...)

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

IX - na hipótese do inciso XIII do “caput” do art. 3º, o valor obtido nos seguintes termos: a) do valor da prestação realizada na unidade federada de origem, exclui-se o respectivo ICMS; b) ao valor encontrado na forma da alínea “a” deste inciso, inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na prestação, utilizando-se para tanto a alíquota interna, nos termos do § 1º deste artigo;

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor obtido nos seguintes termos:

a) do valor da operação realizada na unidade federada de origem, exclui-se o respectivo ICMS;

b) ao valor encontrado na forma da alínea “a” deste inciso, inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na operação, utilizando-se para tanto a alíquota interna, nos termos do § 1º deste artigo;

No caso, foi aplicada a penalidade prevista no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.376/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

A fiscalização realizou o levantamento de todas as notas fiscais eletrônicas de terceiros, que tiveram por destinatário a empresa autuada, com aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso/consumo do estabelecimento e de entradas de bens destinados ao ativo fixo não relacionados ao processo produtivo da empresa. Considerou os conhecimentos de transportes eletrônicos, que tiveram por destinatário do serviço o sujeito passivo, relativamente às prestações de serviços de transportes que acobertaram aquisições destinadas ao uso/consumo.



A auditoria obteve as informações dos documentos do Sistema ATF, e da própria escrita fiscal (EFD) do contribuinte auditado, demonstrando as operações e prestações objeto desta acusação, através das planilhas demonstrativas abaixo referenciadas:

Demonstrativo Sintético 01: valor do ICMS Diferencial de Alíquota (DIFAL) devido (mensal) sobre as operações interestaduais de Serviço de transporte relativo às entradas destinadas ao Uso/consumo declaradas na EFD (fl. 34 e 35);

Demonstrativo Sintético 02: do ICMS DIFAL/mês devido sobre as aquisições interestaduais de serviço de transporte de Produtos destinados ao uso/consumo (fl. 36 e 37);

Demonstrativo Analítico 03: do valor do ICMS diferencial de alíquota (DIFAL) devido (por NFe) sobre as operações interestaduais de aquisição de mercadorias para o ativo fixo (fl. 38 e 39);

Demonstrativo Sintético 03: valor do ICMS Diferencial de alíquota (DIFAL) devido (mensal) sobre as operações interestaduais de aquisição de Mercadorias para o ativo fixo (fl. 40);

Demonstrativo Sintético 04: quadro resumo dos Demonstrativos Sintéticos (fl. 41 e 42);

Demonstrativo Analítico 08: mercadorias declaradas na EFD como uso/consumo com a utilização de crédito do ICMS (fl. 43 a 44);

Demonstrativo Sintético 07: mercadorias declaradas na EFD como uso/consumo com a utilização de crédito do ICMS (fl. 45);

Por sua vez, a recorrente alega que os bens adquiridos são destinados a integrar o ativo permanente e relacionadas diretamente com o processo produtivo do estabelecimento, pois se destinam ao armazenamento e secagem de grãos, a exemplo de silo secador de grãos com aeração, bem como diversos outros itens necessários ao processo produtivo (transformador, extratores, evaporadores, tubulações, esteiras, entre outros), vários, inclusive, fabricados especificamente para adequar-se ao processo industrial da contribuinte, além do transporte em frota própria e equipamentos de energização.

Para atestar suas alegações recursais, requer a realização de diligência fiscal, para que seja identificado *in loco* a destinação dos bens adquiridos.

Quanto à realização de Diligência Fiscal, o artigo 59 da Lei nº 10.094/13, assim dispõe:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.



§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.

Neste campo, oportuno esclarecer que a Diligência Fiscal é instituto que deve ser buscado sempre que houver necessidade de esclarecimentos com vistas a subsidiar o julgador fiscal na busca da verdade material, não sendo, portanto, o caso dos autos, tendo em vista que todos os elementos probatórios necessários à clara delimitação da lide, encontram-se presentes nos autos, conforme já relatado.

Ademais, uma vez que a matéria de fato posta no libelo acusatório pode ser plenamente esclarecida e se exaure no âmbito das provas documentais, de modo a identificar as operações e evidenciar o montante do crédito tributário levantado, torna-se desnecessária a produção de diligência fiscal para a correta apreciação do feito, nos termos do artigo 59 da Lei nº 10.094/13.

Por isso, reputo correta a decisão da instância singular quando negou o pedido de diligência solicitado, tendo em vista que existem nos autos elementos suficientes para formação de convencimento deste Juízo quanto a cobrança do ICMS Diferencial de Alíquota e da utilização indevida de créditos fiscais (Acusações 2 e 3).

Sobre o Diferimento no recolhimento do ICMS, é importante tecermos algumas considerações acerca do mérito, sendo necessário transcrevermos abaixo a norma disciplinadora do benefício contido no **art. 10, inciso IX**, do RICMS/PB, vejamos:

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

(...)

IX - nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, observado o disposto no §§ 8º, 8º-A, 8º-B e 8º-C;

§ 8º (...)

§ 8º-A O diferimento de que trata o inciso IX-A do “caput” deste artigo, ficará condicionado à manifestação, por meio de requerimento, da parte interessada à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZPB - e à concessão de Regime Especial de Tributação, com fruição anterior à aquisição das peças e acessórios referidas no respectivo inciso, o qual disporá sobre as condições para seu uso ou gozo, bem como sobre formas gerais de controle para execução e acompanhamento.

§ 8º-B Além do disposto no § 8º-A deste artigo, o Regime Especial de Tributação deverá estabelecer o prazo para o pleno funcionamento da máquina, aparelho ou equipamento industrial, decorrente da aquisição de peças e acessórios conforme disposto no inciso IX-A do “caput” deste artigo, cabendo a cobrança dos valores diferidos a título de ICMS, acrescido de juros e atualização monetária, nos termos previstos neste Regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, caso a respectiva máquina, aparelho ou equipamento industrial não esteja em funcionamento no prazo estipulado no referido regime.

§ 8º-C As notas fiscais emitidas para aquisição de peças ou acessórios, com operações sujeitas ao diferimento de que trata o inciso IX-A deste artigo,



deverão conter no campo informações complementares o número do processo de concessão do Regime Especial de Tributação e a expressão “Diferimento - art. 10, IX-A, do RICMS/PB”, sob pena da falta de tais informações não permitir a aplicação do diferimento, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto.

Diante da interpretação da norma supra transcrita, conclui-se que o benefício do diferimento no recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas, somente se aplica nas aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados diretamente com o processo produtivo industrial, o que não é o caso desta acusação, como pode-se concluir a partir da descrição dos produtos constantes nas notas fiscais autuadas, a exemplo de parte de silo secador de grãos com aeração, transformadores, extratores, evaporadores, tubulações, esteiras, equipamentos de energização, apc nb smart ups on line sen dupla conversão 230v 6000va surt6000x 1, apc módulo de bateria smart ups on line torre 192v, apc kit de trilhos smart ups on line, climatizador evaporativo eb600t abs 220v, filtro de mangas automático valeriano valente fma-01 - série no 6859, extrator rotativo valeriano valente - série n° 6860, válvula rotativa vertical valeriano valente vrv-01 - série n° 6861, tubulação aspiração valeriano valente - série n° 6862, sistema impressão jato de tinta mod vj 1040 60u, carroceria fechada furgão carga seca serie pesada, filme laminado, saco pebol liso, fita adesiva, sacola laminada, entre outros, além dos bens consumidos no transporte em frota própria, sendo portanto, devida a exigência do ICMS Diferencial de Alíquota sobre as entradas interestaduais dos bens e sobre as prestações de serviços de transporte iniciadas em outras unidades da Federação, que acobertaram as aquisições destes bens.

Ademais, para obtenção do mencionado benefício, há de se observar os procedimentos prévios elencados nos §§ 8º-A, 8º-B e 8º-C, do artigo 10 do RICMS/PB, acima transcritos.

Este entendimento vem sendo adotado pela SEFAZ/PB, como pode ser observado pelo vasto acervo de pareceres da Gerência Executiva de Tributação (GET) e acórdãos deste Colegiado (Pareceres n° 2009.01.02.00785; 2012.01.06.00126; 2018.01.05.00193; 2014.01.05.00126 e 2018.01.05.00096), nos seguintes termos:

*“Em relação à infração n°1, abordamos: - **Bens que são utilizados em atividades AUXILIARES do processo produtivo, tais como transporte, armazenagem, contingência, controle e podendo ser também, para outros fins, e que, por não participarem diretamente da transformação da matéria prima em produto final, na nossa análise, não se enquadram no benefício do diferimento do Art.10, IX do RICMS/PB: GUINDASTE VEICULAR (NF 29422), SILOS PARA ARMAZENAGEM DE GRÃOS (NF's 10170, 10175, 10176, 10179, 10188, 10191, 10435, 10447, 10458, 10460, 10467,10479, 10481, 10501, 10508, 10526, 10531, 10551, 10552, 10554, 10555, 10820, 10865, 10935), GERADORES DE ENERGIA (NF's 4062, 4188, 4189, 4190, 4191, 4192, 4193, 4194), INVERSOR DE FREQUÊNCIA (NF 196937), TRANSFORMADOR ÓLEO (NF's 149491, 154763), REDUTOR (NF 475217).” (...)***

“- Os bens, relacionados nas NF's 9581, 48316, através da descrição dos respectivos NCM no anexo 11 do RICMS/PB, e os bens relacionados na NF



1160 através da descrição do NCM na tabela TIPI, são classificados como PARTES de máquinas e equipamentos, e portanto, entendemos não estarem contemplados com o benefício do Art.10, IX do RICMS/PB. Essa análise está em consonância com o parecer 2018.01.05.00193.” (...).

“- Os demais bens relacionados nessa infração (vergalhão, chapa, perfil, treliça, painel, arame, cantoneira, eletrodo, cumeeira, telha, para-raios, tubo, cap, sliter), conforme demonstrativo de itens, são materiais que não se enquadram no conceito de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, portanto na nossa análise, incide ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.”

Acórdãos nº 346/2014

Processo nº 100.775.2014-9

CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO.

CONSULTA FISCAL. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. DIFERIMENTO. EMPRESA INDUSTRIAL DO RAMO DE PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIOS DE ALGODÃO. APLICABILIDADE PARCIAL DO BENEFÍCIO FISCAL. MANTIDA A DECISÃO “A QUO”. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

O benefício do diferimento do ICMS Diferencial de Alíquotas, previsto na aquisição de bens destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, se aplica apenas às máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados com o processo produtivo da empresa.

Em contrapartida, não estão sujeitas ao diferimento as operações de aquisição de bens que não participem diretamente do processo produtivo da empresa, ou que se tratem de partes, peças, componentes ou acessórios.

(...)

Acórdão nº 567/2017

Processo Nº 081.487.2013-4

Relator: CONS.º PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. DIFERIMENTO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

É devido o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, nas operações de aquisições interestaduais de bens destinados ao uso ou consumo e ativo fixo de estabelecimento inscrito como contribuinte do ICMS. O seu diferimento depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelas normas tributárias, aplicando-se este benefício nas aquisições de equipamentos, aparelhos e máquinas aplicados diretamente no processo produtivo, não podendo ser estendidos a máquinas que são utilizadas como auxiliares no transporte de matérias-primas para o setor produtivo, e em outras demandas laborais da empresa, em detrimento a pretensão da recorrente. Redução da multa por infração, por força da Lei nº 10.008/13.

Quanto a exigência de ICMS diferencial de alíquota referente às operações de entradas interestaduais com bens de uso/consumo e ativo fixo, bem como dos serviços de transporte iniciadas em outras unidades da Federação, dos bens adquiridos para uso e consumo destinados ao estabelecimento, consignados nas notas



fiscais relacionadas nos demonstrativos já mencionados, fundamenta-se nos artigos 2º, §1º, IV e V, art. 3º, XIII e XIV, e art. 14, IX e X, do RICMS/PB.

A recorrente alega que o levantamento elaborado pelo fazendário encontra-se comprometido, na medida em que deixou de considerar diversos DAR's pertinentes a pagamento espontâneo da referida exação.

Neste ponto, o diligente julgador singular assim se manifestou:

“Vejo que na peça acusatória o Auditor de forma inequívoca atestou que fez a consulta ao setor competente para obter as informações sobre os pagamentos realizados pelo sujeito passivo no que se refere ao diferencial de alíquotas. Pela força do argumento, repito as palavras do Auditor”:

“Coletou-se, junto ao setor competente da SEFAZ/PB, informações inerentes aos documentos que serviram de base para o cálculo do ICMS-DIFAL cobrado através de documentos de arrecadação (DARs), visando o abatimento do que já fora pago/recolhido pelo contribuinte, evitando-se, assim, cobranças indevidas, conforme arquivo eletrônico denominado "demonstrativo analítico 04 vir difal recolhido por doc. Fiscal" acostado à mídia digital”.

Ainda assim, ao consultar no sistema ATF da SEFAZ, link “Arrecadação”, todas as Faturas/DAR trazidas aos autos pela defesa (fl. 87 a 178), e confrontar as respectivas notas fiscais com as notas fiscais autuadas, não foi encontrada nenhuma nota fiscal correspondente aos pagamentos apresentados, confirmando-se assim, a falta de pagamento do ICMS diferencial de alíquota.

Desta forma, assim, como o fez o julgador singular, julgo procedente a acusação 02 de (285) Falta de Recolhimento do ICMS, com base nos argumentos acima apresentados.

Acusação 03 de (325) Falta de Recolhimento do Imposto Estadual.

Nesta acusação, a auditoria identificou que o contribuinte utilizou indevidamente créditos fiscais do ICMS relativos às operações de aquisição de bens destinados ao uso/consumo, energia elétrica (não utilizada no processo produtivo industrial), óleo diesel, documentos fiscais cancelados, créditos à maior do que os constantes em documento fiscal, infringindo o Art. 106, complementado em Nota Explicativa com art. 72, § 1º, I e II, “a”, art. 74, art. 75, §§ 1º e 2º, art. 77, art. 78, VI, §1º, III, e §2º, art. 82, II e X, do RICMS-PB; e art. 33, I, da LC 87/96:

Lei Complementar nº 87/96:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em



operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011; (Redação dada pela Lei Complementar nº122, de 2006).

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033; (Redação dada pela Lei Complementar nº171, de 2019).

RICMS/PB:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 10 de janeiro de 2020;

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;

b) quando consumida no processo de industrialização;

Art. 74. Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas concernentes à base de cálculo e alíquota aplicável.

Art. 75. Salvo disposição expressa em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.

§ 1º Na hipótese do imposto destacado a menor, o contribuinte poderá creditar-se, apenas, do valor destacado na primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor ou prestador de serviço, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º A utilização de crédito fiscal não destacado na nota fiscal ou a diferença relativa a crédito destacado a menor, na hipótese do § 1º deste artigo, somente será admitida após autorização da Secretaria Executiva da Secretaria de Estado da Receita exarada em processo devidamente instruído com a prova documental de que o imposto foi recolhido pelo estabelecimento remetente.

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.



Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03):

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 20, em documento próprio, para aplicação do disposto neste artigo, observado os §§ 1º ao 3º;

§ 1º O documento fiscal relativo a bem do ativo permanente, além de sua escrituração nos livros próprios, será, também, escriturado no "Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP", Anexos 98 e 98-A, observado o seguinte (Ajuste SINIEF 03/01):

I - Anexo 98: destinado à apuração do valor da base do estorno de crédito e do total do estorno mensal do crédito, relativamente ao crédito apropriado até 1º de janeiro de 2001;

II - Anexo 98-A: destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo;

III - modelo previsto pela Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituído pelo Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo (Ajuste SINIEF 07/10).

§ 2º A escrituração do CIAP, deverá ser feita (Ajuste SINIEF 03/01):

Art. 82. Não implicará crédito do imposto:

I - a entrada de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas, não tributadas ou sem manutenção de crédito, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, sendo estas circunstâncias previsíveis por ocasião da entrada da mercadoria ou utilização do serviço, observado o disposto no § 1º, deste artigo e § 6º do art. 85;

II - até 31 de dezembro de 2019, a entrada real ou simbólica de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento;

X - entradas de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, nos termos do § 1º do art. 143;

BENS DE USO/CONSUMO.

A fiscalização comparou os documentos fiscais com os Registros da Escrituração Fiscal Digital e constatou que a atuada adquiriu diversos produtos para uso e consumo, lançou nos Registros C100, C170 e C190 da EFD como sendo produtos para uso/consumo e utilizou os créditos do ICMS relativos aos documentos fiscais (conforme os demonstrativos), infringindo a legislação.

Pois bem, a sistemática da não-cumulatividade do ICMS, insculpida no inciso I do § 2º do inciso II do artigo 155 da Constituição Brasileira, dispõe que deve ser compensado com o valor devido em cada operação ou prestação o montante cobrado nas operações ou prestações anteriores. O legislador constituinte, no entanto, não atribuiu a este dispositivo eficácia plena e imediata, transferindo para a legislação complementar a disciplina quanto ao regime de compensação do imposto, *ex vi* do inciso XII, letra "c", § 2º do artigo 155. Cita-se:



Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior

(....)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

c) disciplinar o regime de compensação do imposto.

No âmbito da legislação tributária do Estado da Paraíba, referida incumbência é desempenhada pela Lei nº 6.379/96 e pelo Regulamento do ICMS, nos artigos 72 a 87, acima transcritos.

As limitações impostas pelo legislador complementar, no sentido de disciplinar o regime de compensação do ICMS, tanto em relação aos bens de uso e consumo quanto em outras situações, tais como os bens do ativo permanente, decorrem do exercício do papel que lhe foi atribuído pela norma constitucional, e que tais disposições vêm sendo validadas pela jurisprudência dos tribunais superiores, como se pode observar pela transcrição da ementa do REsp 1149832/RS, Relator Min. Mauro Campbel Marques:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC E DE DECISÃO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. SÚMULA 7/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO, USO E CONSUMO. CREDITAMENTO. VALIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR LEIS COMPLEMENTARES POSTERIORES À LC 87/96.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, quando todas as questões necessárias ao desate da lide são debatidas, mesmo que de forma contrária aos interesses da parte.

2. Conforme consignado no acórdão recorrido, a inicial é explícita quanto ao pedido de direito de crédito de ICMS decorrente da aquisição de bens destinados ao ativo fixo, uso e consumo, dentre os quais elencam-se a energia elétrica e os serviços de comunicação. Assim, não há falar em decisão ultra petita.

3. A verificação da demonstração ou não do direito líquido e certo alegado enseja o revolvimento do suporte fático-probatório, o que não é viável nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que são válidas as restrições qualitativas e temporais ao creditamento de ICMS estabelecidas por Leis Complementares posteriores à LC n. 87/96, na hipótese de aquisição de bens destinados ao ativo fixo, uso e consumo.

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1149832/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.10.2010). (grifos acrescidos)

Outros precedentes na seara judicial também mostram o mesmo direcionamento, a exemplo do RESP 235.324/SP do STJ:

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE ICMS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.



1. A aquisição de produtos ou mercadorias que, apesar de integrarem o processo de industrialização, nele não são completamente consumidos e nem integram o produto final, não gera direito ao creditamento do ICMS, posto que ocorre quanto a estes produtos apenas um desgaste, e a necessidade de sua substituição periódica é inerente à atividade industrial.

2. Recurso Especial desprovido. (RESP 235.324/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2000, DJ 13.03.2000 p. 163)

Em recente decisão do STF (RE 704.815/SC, em repercussão geral - Tema 633), os membros da Suprema Corte (i) por unanimidade, reafirmaram a regra geral de que a não-cumulatividade do ICMS segue o regime do crédito físico, pelo qual somente os bens que integram fisicamente o produto industrializado dão ensejo ao creditamento, e não o do crédito financeiro, segundo o qual qualquer insumo utilizado na produção poderia ser imediatamente creditado e (ii) por maioria, decidiram que, nem mesmo na cadeia de exportação, cabe aproveitamento de créditos de mercadorias que não se incorporam ao produto industrializado.

Ao discorrer sobre o tema, o ministro Gilmar Mendes, em seu voto-vista, assim se pronunciou:

“Quanto às formas de creditamento do ICMS, há confortável consenso doutrinário e jurisprudencial, conforme se demonstrará mais adiante, no sentido de que a CF/88 adotou a técnica do crédito físico, e não a do crédito financeiro. De acordo com o último, todo e qualquer bem ou insumo utilizado na elaboração da mercadoria, ainda que consumido durante o processo produtivo, daria direito à crédito de ICMS. Por sua vez, pela técnica do crédito físico, apenas aqueles bens que se integrem fisicamente à mercadoria dão ensejo ao creditamento, eis que apenas eles se submetem à dupla incidência tributária (tanto na entrada quanto na saída da mercadoria).”

Acerca do assunto, oportuno mencionar que esta Corte administrativa, por várias vezes, adotou a posição no sentido de considerar, como insumos ou produtos intermediários, apenas aqueles que venham a ser tomados como elementos essenciais e indispensáveis na fabricação e **que sejam integrados fisicamente ao produto final**. Como exemplo deste posicionamento, observemos a ementa dos Acórdãos nº 084/2009 e 533/2021:

Netto

Acórdão nº 084/2009- Recurso VOL/CRF – 077/2008. Relator: Cons. Francisco Gomes de Lima

CONSULTA FISCAL – ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – USO E CONSUMO – EMPRESA JORNALÍSTICA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Mercadorias que, embora participando do processo produtivo, não são integralmente consumidas nem fazem parte do produto final, mas agregam-lhe valor. Cabível a cobrança de diferencial de alíquotas do ICMS por entradas interestaduais, quando o contribuinte do imposto for consumidor final das mercadorias.

Acórdão nº 084/2009 - Recurso VOL/CRF – 077/2008. Relator: Cons. Francisco Gomes de Lima Netto

ACÓRDÃO Nº 0533/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO



Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: LAFARGE BRASIL S.A.

Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -ALHANDRA.

Autuante: JOSÉ JAIDIR DA SILVA.

Relatora: Cons.^a. MAIRA CATÃO CAVALCANTI DA CUNHA SIMÕES.

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO. PAGAMENTO PARCIAL. AJUSTES. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Cabe a exigência do diferencial de alíquota nas operações de aquisição de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Parte do crédito tributário restou insubsistente em virtude do pagamento e pela comprovação de devolução das mercadorias.

Resta claro, a teor de todo o exposto, que um produto provocará o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando sua participação no processo de industrialização (ou extração) se der diretamente na linha de produção e possuir caráter indiscutível de essencialidade e passe a incorporar fisicamente o produto final.

Analisando as aquisições cujo crédito foi objeto da glosa nesta acusação, resta evidente que, não obstante a necessidade de utilização destes produtos, eles não integram fisicamente o produto final.

CRÉDITO ENERGIA ELÉTRICA (não utilizada no processo produtivo industrial)

No caso, a autuada apropriou-se de créditos do ICMS sobre a energia elétrica consumida na atividade administrativa da empresa. O direito ao crédito do imposto restringe-se apenas à parcela de energia elétrica consumida diretamente no processo produtivo industrial.

A fiscalização demonstrou as operações através do elenco das notas fiscais de aquisição de energia elétrica, cujo valor do ICMS foi apropriado à maior que o devido, através das planilhas constantes às fls. 46 a 51 dos autos.

A fiscalização, através da notificação nº 149058/2020, solicitou da empresa apresentação de laudo técnico indicando o percentual de energia elétrica consumido exclusivamente no processo industrial e a parcela utilizada na parte administrativa (laboratório, controle de qualidade, portaria e afins), para cada exercício (2016 a 2019). Como resposta, a empresa apresentou laudos técnicos elaborados por profissional gabaritado, informando o percentual de energia elétrica consumida na área administrativa, o qual foi acatado pela auditoria. Vejamos:

EXERCÍCIOS	% Consumida na área Administrativa
2016	7,99
2017	6,71
2018	5,31



2019	4,7
------	-----

Assim, a auditoria glosou, proporcionalmente, os créditos do ICMS referentes aos percentuais acima, conforme demonstrativos, analítico 09 e sintético 08, por afrontar o art. 72, §1º, II, "b" do RICMS/PB.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o Conselho de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão n.º. 267/2019:

Acórdão n.º. 267/2019:

PROCESSO N.º 0421562017-1

TRIBUNAL PLENO DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1ª Recorrida: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV.

2ª Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GERÊNCIA REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO DA SER – JOÃO PESSOA

Autuante(s): FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA, NEWTON ARNAUD SOBRINHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

PRELIMINAR AFASTADA. DECADÊNCIA PARCIAL. CRÉDITO INDEVIDO. ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ICMS IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE ACORDO. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O decurso do prazo estabelecido para o encerramento dos trabalhos de fiscalização não acarreta a nulidade do lançamento, por se tratar de prazo destituído de preclusividade.

Não configura crédito do ICMS a entrada de fonte de energia para consumo em atividades alheias ao processo de industrialização.

O direito ao crédito do ICMS Importação decorre de seu efetivo recolhimento.

Cabe a glosa de crédito presumido por descumprimento de requisito previsto em cláusula de Termo de Acordo.

Não configura reincidência a infração a dispositivos legais distintos daquelas incorridas em lançamentos anteriores.

Parte do crédito tributário restou sucumbente em razão da decadência.

A recorrente alega que o fiscal autuante deveria ter procedido à reconstituição da conta gráfica do ICMS. De fato, o CRF, em obediência ao comando normativo previsto na alínea “h” do inciso V do art. 82 da Lei n.º 6.379/96, já se



manifestou no sentido da necessidade de reconstituição da conta corrente para validar lançamento relativo à acusação de utilização indevida de crédito fiscal.

Esqueceu-se, contudo, que a aliena “h” do inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96, sofreu alteração, autorizando o lançamento direto do tributo quando identificada a utilização indevida de crédito fiscal, situação que ensejou alteração de entendimento desta Corte.

Convém destacar que tal interpretação é validada nas instâncias judiciais, conforme se prova pela manifestação do STJ no Agravo em Recurso Especial nº 1.821.549 -SP (2021/0010895-0), abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SALDO CREDOR. COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO FISCAL. OBRIGATORIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A utilização de crédito de ICMS para fins de compensação com o tributo devido é faculdade a ser exercida oportunamente pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, não sendo possível impor ao fisco que proceda a esse encontro de contas quando do lançamento de ofício. Inteligência dos arts. 20, 23 e parágrafo único, e 24 da LC n. 87/1996.

3. Se o contribuinte não utilizar determinado crédito escriturado em certo período de apuração, ainda que possa aproveitá-lo extemporaneamente para períodos posteriores (desde que observado o prazo decadencial), não o poderá mais fazê-lo retroativamente, visto que a existência e a validade desse crédito não foram submetidas oportunamente ao juízo de homologação do fisco.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

No voto proferido pelo eminente ministro Gurgel de Faria, restou assentado que:

“Isso porque, repita-se, a lei complementar é clara ao disciplinar que o crédito de ICMS é um direito subjetivo do contribuinte, exercitável mediante preenchimento de algumas condições, e que a efetiva utilização dos créditos para fins de compensação decorre de liberalidade de seu titular (direito potestativo), fixando prazo decadencial para esse aproveitamento. (...)

Contudo, caso o contribuinte não utilize determinado crédito escriturado em certo de período de apuração, ainda que possa aproveitá-lo extemporaneamente para períodos posteriores (desde que observado o prazo decadencial), não o poderá mais fazê-lo retroativamente, visto que não submetido oportunamente ao juízo de homologação do fisco. (...)

Por outro lado, no lançamento de ofício, conforme dispõe o art. 142 do CTN, é atribuição do agente fiscal "calcular o montante devido" relacionado com "a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente" e não com as operações que ensejaram os créditos escriturados pelo contribuinte.

E são muitas hipóteses de lançamento de ofício de ICMS.



Entre elas cito, por exemplo, os lançamentos realizados nos postos de fronteira interestaduais e nas barreiras fiscais voltadas à fiscalização no trânsito de mercadorias. É lógico que condicionar a lavratura do auto de infração à prévia verificação da existência e da validade do volume de créditos contidos na escrituração fiscal localizada na sede do contribuinte inviabilizará a fiscalização tributária.

De igual maneira, vislumbro a impossibilidade material de o fisco considerar eventual saldo credor de ICMS no lançamento de ofício substitutivo ao lançamento por homologação frustrado.

Isso porque o rotineiro juízo de homologação está adstrito à validade das declarações e dos documentos apresentados pelo contribuinte quando da ocorrência do fato gerador.

Se, cada vez que o fisco não homologar a apuração e o pagamento do imposto, for necessária a investigação de toda a documentação fiscal relacionada com os créditos do contribuinte, o objeto da fiscalização será aumentado em muitas vezes, inviabilizando, na prática, o exercício do mister da administração tributária.”.

A recorrente alega ainda, que a auditoria ignorou as notas fiscais emitidas por empresa integrantes do SIMPLES NACIONAL, cujo creditamento segue regra própria e é legalmente assegurado pela Lei Complementar nº 123/2006, em seu 23, § 1º.

Neste ponto, cabe esclarecer que a fiscalização não elencou na autuação, notas fiscais que acobertam operações de entradas de energia elétrica ou óleo diesel, emitidas por contribuintes do Simples Nacional. Da mesma forma, inexistem notas fiscais autuadas que acobertam entradas de GÁS Natural

Ademais, a apropriação de créditos fiscais, exige o destaque do imposto corretamente nos campos próprios da Nota Fiscal Eletrônica como entendeu o Auditor Fiscal, *ex vi* das normas dos art. 74 e 75 do RICMS/PB.

O campo informações adicionais serve, por exemplo, para informar se há isenção de IPI ou ICMS, redução de base de cálculo de ICMS ou diferimento, número do pedido, vendedor, local de entrega diferente do endereço do destinatário, etc.

CRÉDITO ÓLEO DIESEL (não utilizada no processo produtivo industrial)

Da mesma forma, a autuada apropriou-se de créditos do ICMS sobre aquisições de óleo diesel consumido no transporte de mercadorias realizado através de sua frota própria. O direito ao crédito do imposto restringe-se apenas à parcela de combustível consumido diretamente no processo produtivo industrial, devendo ainda, destacar na nota fiscal o valor da base de cálculo e o valor do ICMS recolhido antecipadamente por substituição tributária.

A fiscalização demonstrou as operações através do elenco das notas fiscais de aquisição de óleo diesel, cujo valor do ICMS foi indevidamente apropriado, através das planilhas constantes às fls. 54 a 57 dos autos.



Em resposta à notificação nº 00171902/2020, a atuada apresentou a seguinte justificativa quanto a utilização dos créditos do ICMS sobre as aquisições óleo diesel:

“Em atendimento a Notificação nº 00171902/2020 de 22/11/2020, item 3, que a empresa Valeriano Valente de Oliveira & Cia Ltda., sediada no município de Itatuba (PB), inscrita no CCICMS 16.030.375-3 e CNPJ 09.165.028/0001-53, através do seu representante abaixo assinado, vem por meio desta declarar que as aquisições do produto óleo diesel são destinados ao consumo interno de sua frota”.

É cediço que a legislação tributária paraibana não permite a equiparação da atividade econômica de prestação de serviços de transporte à atividade industrial, bem como a equiparação de combustível utilizado no serviço de transporte como insumo, como pode-se extrair da decisão proferida através do Acórdão nº. 0482/2020, de relatoria do Cons.º Leonardo do Egito Pessoa:

ACÓRDÃO Nº 000482/2020

PROCESSO Nº 0839212017-5

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

DECADÊNCIA – RECONHECIMENTO. MULTA RECIDIVA – CABIMENTO PARCIAL. ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. USO E CONSUMO. VEDAÇÃO LEGAL – DENÚNCIA CONFIGURADA. CRÉDITO INEXISTENTE. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – DENÚNCIA COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Impossibilidade de o lançamento de ofício surtir os efeitos que lhe são próprios, no período de janeiro/2010 a maio/2012, ante o fato de o direito de a Fazenda constituir o correspondente crédito tributário ter sido fulminado pela decadência, conforme disposto no artigo 22, §3º, da Lei nº 10.094/13.

- Exclusão parcial da multa recidiva por não atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/2013.

- O aproveitamento de créditos fiscais deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação em vigor. In casu, peças de reposição, de conserto, de conservação ou acessórios que guarnecem veículos não se confundem com insumos exauridos na prestação de serviço.

- A legislação tributária paraibana não permite a equiparação da atividade econômica de prestação de serviços de transporte à atividade industrial, bem como a equiparação de combustível utilizado no serviço de transporte como insumo, configurando a materialidade da infração consubstanciada na apropriação de crédito inexistente.

CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS DE NOTAS FISCAIS CANCELADAS.

No caso, a atuada apropriou-se de créditos do ICMS de documentos fiscais cancelados pelo emitente, o que é vedado pela legislação.



A recorrente alega que a acusação tem como objeto de crédito indevido, cinco notas fiscais canceladas, mas não descreve quando essas notas fiscais foram canceladas, nem faz qualquer menção a contabilização do pagamento relativo a essas notas fiscais.

Neste ponto, cabe esclarecer que a fiscalização demonstrou através das planilhas analítica e sintética constantes às fls. 52 e 53 dos autos, a relação das notas fiscais canceladas, contendo a data de emissão, o número da nota fiscal, o número da chave de acesso à Nota Fiscal Eletrônica, o valor da operação, a base de cálculo e o valor do imposto indevidamente creditado, não restando dúvidas quanto aos fatos geradores desta acusação.

Em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ, pode-se constatar que as notas fiscais, de fato estão canceladas. Vejamos:

Notas Fiscais Eletrônicas						
<input type="checkbox"/> Marcar todas	Número	Série	Data de Emissão	Emitente	Situação	Valor Total
<input type="checkbox"/>	9461	1	11/11/2016	TERRA VIVA AGRONEGOCIOS COMERCIO E REP. LTDA	Cancelada	R\$ 18.709,60
<input type="checkbox"/>	16609	1	12/05/2017	RIO BRANCO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI	Cancelada	R\$ 24.251,50
<input type="checkbox"/>	242165	2	17/05/2017	DIST DE ALIM GALDINO LTDA	Cancelada	R\$ 55,00
<input type="checkbox"/>	1434	1	23/10/2017	DESTAKAO MAGAZINE LTDA-ME	Cancelada	R\$ 51,45
<input type="checkbox"/>	3519	1	26/01/2018	SUPERMERCADO CESTAO LTDA	Cancelada	R\$ 26,00

(5) registro(s) encontrado(s)

Valor total = R\$ 43.093,55

Assim, não merece muitos comentários, dado que a materialidade da infração demonstrada de forma cristalina, por meio das informações constantes no Sistema ATF da SEFAZ, em confronto com as constantes na EFD da autuada (registros C100/C190).

CRÉDITO À MAIOR DO QUE O DEVIDO.

No caso, a autuada lançou em sua EFD créditos correspondentes às Notas Fiscais em valores superiores aos constantes nos documentos fiscais, tendo infringido os artigos 74 e 75, §1º, do RICMS/PB. Assim, a auditoria glosou os valores dos créditos do ICMS apropriados à maior, conforme demonstrado nas planilhas.

Sem reparos a fazer ao procedimento do julgador singular, ratifico os fundamentos da referida decisão no tocante a acusação 03 de (325) Falta de



Recolhimento do Imposto Estadual, por considerar que está em consonância com a legislação tributária e as provas constantes dos autos.

Como penalidade, foi proposta multa de 100% (cem por cento), nos termos do art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao "caput" do inciso V do "caput" do art. 82 pela alínea "c" do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

Com o advento da Lei 12.788/2023, que reduziu para 75% o percentual da multa incidente sobre o valor do imposto inadimplido, prevista no inciso V, do artigo 82, da Lei 6.379/96, torna-se necessário reduzir, de ofício, a penalidade aplicada no presente auto de infração, em atendimento ao preceito insculpido no artigo 106, II, "c", do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Feitas todas estas observações, o crédito tributário efetivamente devido no **Auto de Infração de Estabelecimento nº 9330008.09.00002353/2020-33**, apresenta-se conforme tabela a seguir:

AUTO DE INFRAÇÃO					VALORES EXCLUÍDOS			VALORES DEVIDOS		
infração	MÊS	ICMS	MULTA	Recidiva	ICMS	MULTA	Recidiva	ICMS	MULTA	TOTAL
"0009"	jan-16	13.077,45	13.077,45	6.538,73	12.803,75	12.872,18	6.538,73	273,70	205,27	478,97
"0009"	fev-16	62.582,66	62.582,66	31.291,33	62.582,66	62.582,66	31.291,33			
"0285"	jan-16	2.084,95	1.042,47	-				2.084,95	1.042,47	3.127,42
"0285"	fev-16	1.156,00	578,00	-				1.156,00	578,00	1.734,00
"0285"	mar-16	1.462,28	731,14	-				1.462,28	731,14	2.193,42
"0285"	abr-16	2.022,91	1.011,46	-				2.022,91	1.011,46	3.034,37
"0285"	mai-16	3.336,42	1.668,21	-				3.336,42	1.668,21	5.004,63
"0285"	jun-16	1.577,00	788,50	-				1.577,00	788,50	2.365,50
"0285"	jul-16	3.553,11	1.776,56	-				3.553,11	1.776,56	5.329,67
"0285"	ago-16	1.182,00	591,00	-				1.182,00	591,00	1.773,00
"0285"	set-16	949,43	474,72	-				949,43	474,72	1.424,15
"0285"	out-16	2.642,03	1.321,02	-				2.642,03	1.321,02	3.963,05
"0285"	nov-16	1.577,24	788,62	-				1.577,24	788,62	2.365,86
"0285"	dez-16	1.610,88	805,44	-				1.610,88	805,44	2.416,32
"0285"	jan-17	4.035,29	2.017,65	-				4.035,29	2.017,65	6.052,94
"0285"	fev-17	3.343,19	1.671,60	-				3.343,19	1.671,60	5.014,79



"0285"	mar-17	81.917,19	40.958,60	-	81.917,19	40.958,60	122.875,79
"0285"	abr-17	507,51	253,76	-	507,51	253,76	761,27
"0285"	mai-17	2.843,74	1.421,87	-	2.843,74	1.421,87	4.265,61
"0285"	jun-17	822,21	411,11	-	822,21	411,11	1.233,32
"0285"	jul-17	6.738,79	3.369,40	-	6.738,79	3.369,40	10.108,19
"0285"	ago-17	1.177,76	588,88	-	1.177,76	588,88	1.766,64
"0285"	set-17	6.729,92	3.364,96	-	6.729,92	3.364,96	10.094,88
"0285"	out-17	3.168,01	1.584,01	-	3.168,01	1.584,01	4.752,02
"0285"	nov-17	9.214,92	4.607,46	-	9.214,92	4.607,46	13.822,38
"0285"	dez-17	2.560,06	1.280,03	-	2.560,06	1.280,03	3.840,09
"0285"	jan-18	104,90	52,45	-	104,90	52,45	157,35
"0285"	fev-18	195,44	97,72	-	195,44	97,72	293,16
"0285"	mar-18	437,81	218,91	-	437,81	218,91	656,72
"0285"	abr-18	244,27	122,14	-	244,27	122,14	366,41
"0285"	mai-18	340,65	170,33	-	340,65	170,33	510,98
"0285"	jun-18	341,21	170,61	-	341,21	170,61	511,82
"0285"	jul-18	389,59	194,80	-	389,59	194,80	584,39
"0285"	ago-18	848,39	424,20	-	848,39	424,20	1.272,59
"0285"	set-18	340,81	170,41	-	340,81	170,41	511,22
"0285"	out-18	1.178,35	589,17	-	1.178,35	589,17	1.767,52
"0285"	nov-18	297,70	148,85	-	297,70	148,85	446,55
"0285"	dez-18	93,77	46,89	-	93,77	46,89	140,66
"0285"	jan-19	136,20	68,10	-	136,20	68,10	204,30
"0285"	fev-19	679,89	339,95	-	679,89	339,95	1.019,84
"0285"	mar-19	273,98	136,99	-	273,98	136,99	410,97
"0285"	abr-19	323,98	161,99	-	323,98	161,99	485,97
"0285"	mai-19	2.835,48	1.417,74	-	2.835,48	1.417,74	4.253,22
"0285"	jun-19	313,19	156,60	-	313,19	156,60	469,79
"0285"	jul-19	1.479,33	739,67	-	1.479,33	739,67	2.219,00
"0285"	ago-19	873,25	436,63	-	873,25	436,63	1.309,88
"0285"	set-19	2.091,90	1.045,95	-	2.091,90	1.045,95	3.137,85
"0285"	out-19	4.010,65	2.005,33	-	4.010,65	2.005,33	6.015,98
"0285"	nov-19	2.064,01	1.032,01	-	2.064,01	1.032,01	3.096,02
"0285"	dez-19	1.648,84	824,42	-	1.648,84	824,42	2.473,26
325	jan-16	8.843,39	8.843,39	-	2.210,85	8.843,39	6.632,54
325	fev-16	12.231,19	12.231,19	-	3.057,80	12.231,19	9.173,39
325	mar-16	15.407,37	15.407,37	-	3.851,85	15.407,37	11.555,52
325	abr-16	15.315,34	15.315,34	-	3.828,84	15.315,34	11.486,50
325	mai-16	15.325,51	15.325,51	-	3.831,38	15.325,51	11.494,13
325	jun-16	22.790,03	22.790,03	-	5.697,51	22.790,03	17.092,52
325	jul-16	12.894,02	12.894,02	-	3.223,51	12.894,02	9.670,51
325	ago-16	15.177,52	15.177,52	-	3.794,38	15.177,52	11.383,14
325	set-16	18.473,24	18.473,24	-	4.618,31	18.473,24	13.854,93
325	out-16	17.797,54	17.797,54	-	4.449,39	17.797,54	13.348,15
325	nov-16	23.082,26	23.082,26	-	5.770,57	23.082,26	17.311,69
325	dez-16	10.467,12	10.467,12	-	2.616,78	10.467,12	7.850,34
325	jan-17	568,87	568,87	-	142,22	568,87	426,65
325	fev-17	1.149,07	1.149,07	-	287,27	1.149,07	861,8
325	mar-17	9.331,16	9.331,16	-	2.332,79	9.331,16	6.998,37
325	abr-17	1.138,26	1.138,26	-	284,57	1.138,26	853,69
325	mai-17	554,03	554,03	-	138,51	554,03	415,52



325	jun-17	2.921,91	2.921,91	-	730,48	2.921,91	2.191,43	5.113,34		
325	jul-17	493,55	493,55	-	123,39	493,55	370,16	863,71		
325	ago-17	16,09	16,09	-	4,03	16,09	12,06	28,15		
325	set-17	867,88	867,88	-	216,97	867,88	650,91	1.518,79		
325	out-17	1.241,99	1.241,99	-	310,50	1.241,99	931,49	2.173,48		
325	nov-17	816,49	816,49	-	204,13	816,49	612,36	1.428,85		
325	dez-17	809,75	809,75	-	202,44	809,75	607,31	1.417,06		
325	jan-18	6.323,37	6.323,37	-	1.580,85	6.323,37	4.742,52	11.065,89		
325	fev-18	589,96	589,96	-	147,49	589,96	442,47	1.032,43		
325	mar-18	75,85	75,85	-	18,97	75,85	56,88	132,73		
325	abr-18	959,70	959,70	-	239,93	959,70	719,77	1.679,47		
325	mai-18	20.605,59	20.605,59	-	5.151,40	20.605,59	15.454,19	36.059,78		
325	jun-18	107.962,83	107.962,83	-	26.990,71	107.962,83	80.972,12	188.934,95		
325	jul-18	11.040,85	11.040,85	-	2.760,22	11.040,85	8.280,63	19.321,48		
325	ago-18	20.996,68	20.996,68	-	5.249,17	20.996,68	15.747,51	36.744,19		
325	set-18	27,69	27,69	-	6,93	27,69	20,76	48,45		
325	out-18	815,68	815,68	-	203,92	815,68	611,76	1.427,44		
325	nov-18	1.273,11	1.273,11	-	318,28	1.273,11	954,83	2.227,94		
325	dez-18	783,07	783,07	-	195,77	783,07	587,3	1.370,37		
325	jan-19	933,84	933,84	-	233,46	933,84	700,38	1.634,22		
325	fev-19	7.767,38	7.767,38	-	1.941,85	7.767,38	5.825,53	13.592,91		
325	mar-19	686,03	686,03	-	171,51	686,03	514,52	1.200,55		
325	abr-19	622,55	622,55	-	155,64	622,55	466,91	1.089,46		
325	mai-19	7.447,38	7.447,38	-	1.861,85	7.447,38	5.585,53	13.032,91		
325	jun-19	1.763,85	1.763,85	-	440,97	1.763,85	1.322,88	3.086,73		
325	jul-19	674,00	674,00	-	168,50	674,00	505,5	1.179,50		
325	ago-19	831,46	831,46	-	207,87	831,46	623,59	1.455,05		
325	set-19	3.052,71	3.052,71	-	763,18	3.052,71	2.289,53	5.342,24		
325	out-19	13.423,89	13.423,89	-	3.355,98	13.423,89	10.067,91	23.491,80		
325	nov-19	962,92	962,92	-	240,73	962,92	722,19	1.685,11		
325	dez-19	1.011,89	1.011,89	-	252,98	1.011,89	758,91	1.770,80		
Totais		661.762,40	577.884,30	37.830,06	75.386,41	180.041,47	37.830,06	586.375,99	397.842,83	984.218,82

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e no mérito pelo seu parcial provimento, reformando a decisão singular, julgando *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002353/2020-33**, lavrado em 23 de dezembro de 2020 (fl. 03 a 08) em desfavor da autuada **VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA**, Inscrição Estadual: 16.030.375-3, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no **valor total de R\$ 984.218,82** (novecentos e oitenta e quatro mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos) **sendo R\$ 586.375,99** (quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos) **de ICMS**, por infringência ao artigo 158, I, e 160, I, c/fulcro no art. 646, art. 106, complementado em Nota Explicativa com art. 106, II, “c”, §1º, art. 2º, §1º, IV e V, art. 3º, XIII e XIV, e art. 14, IX e X, art. 72, § 1º, I e II, “a”, art. 74, art. 75, §§ 1º e 2º, art. 77, art. 78, VI, §1º, III, e §2º, art. 82, II e X, todos do RICMS-PB; e art. 33, I, da LC 87/96; e **R\$ 397.842,83**



(trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos) **de multa por infração**, com fundamento legal no art. 82, II, “e”, e V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo por indevido, o valor total de R\$ 293.257,94 sendo R\$ 75.386,41 de ICMS; R\$ 180.041,47 de multa por infração; e R\$ 37.830,06 de multa por reincidência.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de março de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator